

PROGRAMAS DE COMPLIANCE NO SETOR PÚBLICO: INSTRUMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO E INCENTIVO À TRANSPARÊNCIA**COMPLIANCE PROGRAMS IN THE PUBLIC SECTOR: INSTRUMENT FOR COMBATING CORRUPTION AND INCENTIVE TRANSPARENCY**Lara Cristina de Olival Kovtunin¹Karla Kellem de Lima²Maria Marciária Martins Bezerra³Ronaldo Rosa dos Santos Júnior⁴**RESUMO**

Pelo termo “Compliance” entende-se o dever de estar em conformidade com as leis, diretrizes, éticas e regulamentos, com o intuito de minimizar riscos. Embora o termo seja antigo, foi consolidado no Brasil com a edição da Lei nº 12.846/13, conhecida como Lei Anticorrupção. Nos termos da lei Anticorrupção, as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas objetivamente pela ocorrência dos atos lesivos nela previstos, sendo desnecessária a comprovação de sua culpa, bastando que o ato seja praticado em seu interesse. A partir desta regra, surge uma maior segurança para a Administração Pública, nas transações realizadas com as pessoas jurídicas, com a mitigação dos riscos de atos de corrupção. Por essa razão, surge no panorama nacional a figura do Compliance no setor público, que já é uma realidade premente na esfera brasileira e visa promover a ética, a responsabilidade, a integridade e a transparência. Com a implantação de um programa de integridade pública, permite-se identificar os riscos iminentes e minimiza-los. O presente trabalho procura sugerir um protocolo de ações visando à implantação de um Programa de Integridade nos órgãos/entidades públicas, com as principais medidas a serem tomadas, bem como os desafios que a Administração Pública pode encontrar para a consecução deste objetivo.

Palavras-chave: Compliance. Lei Anticorrupção. Programa de Integridade Pública.

ABSTRACT

¹ Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). Especialista em Direito Tributário pela Universidade Católica de Brasília (UCB), especialista em Gestão Pública pela Faculdade Araguaia e especialista em MBA em Gestão de pessoas e liderança empresarial pela Faculdade Alfredo Nasser. E-mail: laraolival@hotmail.com.

² Docente na Faculdade Araguaia. Mestra em Desenvolvimento e Planejamento Territorial pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). Especialista em Gestão de Pessoas por Competências e Coaching pelo IPOG; especialista em Docência Universitária e especialista em Educação Ambiental pela PUC-GO. Graduada em Administração de Empresas pela UNIALFA e em Pedagogia pela PUC-GO. Orientadora do curso de Pós-graduação em Planejamento Tributário, Auditoria e Controladoria – Faculdade Araguaia. E-mail: karlakellem@globo.com.

³ Possui graduação em História Licenciatura e Bacharelado pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, graduação em Direito pela Universidade Federal de Goiás, mestrado em História Social pela Universidade de Brasília e mestrado em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás.

⁴ Possui graduação em Comunicação Social - Habilitação Rádio e TV pela Universidade Federal de Goiás, graduação em Administração de Empresas - Faculdades Cambury e mestrado em Gestão de Patrimônio Cultural pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: ronaldo@faculdadearaguaia.edu.br

The term "Compliance" means the duty to comply with laws, guidelines, ethics and regulations, in order to minimize risks. Although the term is old, it was consolidated in Brazil with the edition of Law no. 12.846 / 13, known as the Anti-Corruption Law. Under the terms of the Anti-Corruption Law, legal entities can be objectively responsible for the occurrence of harmful acts provided for therein, and it is unnecessary to prove their guilt, if the act is practiced in their interest. From this rule, a greater security for the Public Administration arises, in the transactions carried out with legal entities, with the mitigation of the risks of acts of corruption. For this reason, the figure of Compliance in the public sector, which is already a pressing reality in the Brazilian sphere, aims to promote ethics, responsibility, integrity and transparency. With the implementation of a public integrity program, it allows identifying the imminent risks and minimizing them. The present work seeks to suggest a protocol of actions aiming at the implementation of an Integrity Program in the public bodies / entities, with the main measures to be taken, as well as the challenges that Public Administration can find to achieve this objective.

Keywords: Compliance. Anti-Corruption Law. Public Integrity Program.

INTRODUÇÃO

Em 29 de janeiro de 2014 entrou em vigor a Lei nº 12.846/13, conhecida como Lei Anticorrupção. A edição da norma ocorreu por compromissos internacionais que o Brasil assumiu ao se tornar signatário de convenções sobre combate à corrupção no relacionamento entre Estado e empresas privadas.

No corpo de seu texto, a legislação passa a expor todas as empresas brasileiras e seus dirigentes a consequências na esfera civil e administrativa em virtude da prática de atos lesivos à administração pública quando praticado em seu interesse ou benefício, incluindo atos de corrupção.

Para tanto, o termo *compliance* foi utilizado visando à proteção dos dirigentes contra alegação de culpa por omissão ou para reduzir as sanções aplicáveis à empresa estipuladas na Lei Anticorrupção.

O termo *compliance* tem origem no verbo em inglês *to comply*, que significa agir de acordo com uma regra, uma instrução interna, um comando ou um pedido, ou seja, estar em “*compliance*” é estar em conformidade com leis e regulamentos externos e internos.⁵

Neste contexto muito se questiona: Seria a implantação do *compliance* no setor público uma forma de minimizar a corrupção nas esferas federal, estadual e municipal?

⁵ Artigo que trata do conceito de compliance e do modo como o profissional da área deve atuar. Disponível em: <https://michaellira.jusbrasil.com.br/artigos/112396364/o-que-e-compliance-e-como-o-profissional-da-area-deve-atuar>. Acesso em: 20/01/2018.

A problematização da pesquisa delineou o seguinte objetivo geral sendo este apresentar um plano de integridade, com um protocolo para implementação deste sistema de *compliance* na Administração Pública; as ações e medidas que precisam ser executadas; bem como os desafios para essa prática no âmbito do Poder Público.

Do objetivo geral delimitou-se os seguintes objetivos específicos: conceituar *compliance* ou programa de integridade; apresentar as ações para implantar o sistema de *compliance* e discorrer sobre os desafios para a administração pública.

Este estudo tem sua importância uma vez que a gestão de recursos públicos exige a adoção de práticas eficazes e econômicas dentro da Administração Pública. Por este motivo, a gestão de integridade é importante ferramenta para a condução da boa governança, fazendo com que os agentes públicos tomem decisões baseadas em critérios técnicos, aumentando a qualidade na prestação dos serviços públicos e reduzindo ou eliminando o retrabalho no âmbito da entidade.

Esse programa deve ser composto pela fusão de procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na elaboração de códigos de ética e de conduta, além de estabelecer diretrizes a fim de detectar e sanar irregularidades, fraudes e atos ilícitos.

METODOLOGIA

A modalidade de pesquisa adotada foi a bibliográfica e exploratória, analisando a previsão legal existente, o entendimento dos estudiosos deste assunto através das obras literárias escolhidas como referencial teórico e a apresentação das leis de anticorrupção e suas interpretações além da leitura de artigos que apresentam a necessidade de adaptação dos órgãos/entidades públicas aos ditames da legislação vigente acerca da instauração dos programas de integridade visando ao combate à corrupção, entre outras medidas. A razão da escolha desta metodologia está relacionada com a natureza da pesquisa.

COMPLIANCE OU PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Ao longo do tempo, na história mundial, surgiram diversos escândalos ligados à corrupção, o que fez com que vários países, contando com a ajuda das Organizações Internacionais, se preocupassem com os aspectos da Boa Governança.

Por esta razão, os Estados Unidos editou em 1977 a Lei *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) – Lei anti-corrupção - de caráter transnacional, que criou sanções cíveis, administrativas e penais visando combater a corrupção comercial internacional.

Com essa medida, qualquer pessoa ou empresa americana que se beneficiasse com a corrupção no poder público estrangeiro em suas atividades comerciais no exterior, seria enquadrada na referida legislação.

Ato contínuo, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) ratificou a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE, conhecida como Convenção Anti-Propina.

O Brasil, por sua vez, ratificou a Convenção Anti-propina em junho de 2000⁶, emendando o Código Penal e a Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro com as sanções penais exigidas pela Convenção, por meio da Lei nº 10.467/02, que criou inclusive o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

Considerando a necessidade de adaptação a essa nova imposição internacional, as empresas privadas se juntaram para implantar essas mudanças, especialmente no que se referia ao registro de transações e controles internos.

O *compliance* no Brasil tomou forma quando a Controladoria Geral da União e o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social (Oscip cujo objetivo é mobilizar e ajudar as empresas a gerir seus negócios de forma responsável socialmente falando, visando a construção de uma sociedade justa e sustentável), publicaram o documento “A Responsabilidade Social das Empresas no Combate à Corrupção”.

Esse documento foi o primeiro guia brasileiro a orientar as ações das empresas preocupadas a contribuir para a construção de um ambiente íntegro e de combate à corrupção.

No que tange ao primeiro diploma legal tratando do assunto no Brasil, a Lei 12.846/2013 (Lei da Empresa Limpa) inovou ao regulamentar Programas de *Compliance*.

Ademais, estabeleceu a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública instituindo multas no valor de até 20% (vinte por cento) de seu faturamento bruto anual.

⁶ Decreto Legislativo nº 125, de 15 de Junho de 2000, que aprova o texto da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Disponível em: www2.camera.leg.br/legin/fed/decleg/2000/decretolegislativo-125-14-junho-2000-368856-norma-pl.html.

Para regulamentar a normativa legal, foi publicado o Decreto nº 8.420/15 concedendo desconto de até 20% (vinte por cento) no valor da multa às pessoas jurídicas que instituírem um programa de integridade.

Para a avaliação dos programas de integridade retrocitados, a Controladoria Geral da União, por meio da Portaria nº 909/15, definiu alguns critérios como requisitos para concessão de redução no valor da multa da empresa, quais sejam: comprovação pela empresa que o programa de integridade foi projetado considerando o seu tamanho, perfil de atuação e posicionamento no mercado; comprovação do histórico de aplicação do programa com resultados alcançados anteriormente na prevenção de atos lesivos e demonstração de que o programa foi aplicado neste ato lesivo e gerou resultado na prevenção de um dano maior.

Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE¹, a integridade é uma pedra fundamental da boa governança, uma condição para que todas as outras atividades do governo não só tenham confiança e legitimidade, mas também que sejam efetivas. Para essa Organização Internacional, promover a integridade e a prevenção à corrupção no setor público é essencial não só para preservar a credibilidade das instituições públicas em suas decisões, mas também para assegurar um campo propício para os negócios privados.

O *compliance* hoje é um instituto eminentemente privado, mas que vem almejando sua implantação na Administração Pública. A Administração Pública deve buscar parâmetros e inspiração nas políticas e programas instituídos pela iniciativa privada, considerando a falta de precedentes adequados no âmbito governamental.

A Lei Anticorrupção Brasileira é inovadora ao tipificar especificamente uma série de atos que são lesivos ou constituem fraude ou interferência em processos licitatórios ou contratos administrativos.

Tais atos incluem: (a) Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; (c) Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; (d) Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; (e) Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; (f) Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos

contratuais; ou (g) Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013).

De acordo com o estudioso Fábio Osório Medina (2014), a Lei Anticorrupção:

Fortalece as ferramentas e o controle, amplifica os instrumentos repressivos e cria sanções novas. E não bastasse isso, a responsabilidade objetiva das empresas, ou seja, se um funcionário entre milhões é flagrado cometendo um ilícito de improbidade empresarial, independente de culpa ou dolo, a empresa pode ser punida. E exige que as empresas criem mecanismos de implantação das normas. Isso vai gerar um custo enorme no mercado, o chamado custo compliance, as empresas terão que atuar prevendo auditorias, consultorias, comitês independentes para coibir atos ilícitos dos seus funcionários. E, caso ocorra, se a empresa tiver adotado as medidas poderá incorrer em redução de pena, podendo até excluir da responsabilidade. Mas há um custo que deverá ser implantado em todo o mercado, que não se encontra regulado. Não sabemos qual será o impacto das empresas que contratam com o poder público, por as exigências relacionadas a compliance pode se tornar exigência em processos licitatórios para priorizar aquelas que trabalham com a sustentabilidade jurídica e ética

O *Compliance* pode, então, ajudar como proteção dos dirigentes contra alegação de culpa por omissão, além de reduzir as sanções aplicáveis à empresa. Segundo consta no corpo do texto da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13):

Art. 7º - Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

(...)

VIII – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica"

Assim, conforme dispõe o dispositivo legal retrocitado, “os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal”, de acordo com a Lei 12.846/2013, no parágrafo único do art. 7º. Tal regulamento passou a existir com o Decreto nº 8.420/2015, inspirado a partir das normas internacionais e seus aspectos centrais quanto a um programa de *Compliance*.

Do referido Decreto nº 8.420/2015, extrai-se o conceito e finalidade do programa de integridade, senão veja-se:

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Além do conceito de integridade, o referido Decreto inovou ao explicitar os critérios de avaliação do Programa, considerando o porte e as especificidades de cada pessoa jurídica.

Para esse fim, enumerou em seu art. 42 os parâmetros para apreciação do Compliance pelas empresas de acordo com a eficiência de sua aplicação. Dentre os itens apontados, cita-se a análise periódica de riscos, a eficiência dos controles internos, os procedimentos para prevenção de fraudes nos processos licitatórios e nos contratos administrativos, a efetiva fiscalização dos atos que envolvem o setor público, a existência de canais de denúncias abertos e amplamente divulgados e as medidas de punibilidade aos funcionários que violem o programa, entre outras.

Nota-se que o artigo citado propôs apresentar medidas anticorrupção, que garantam a boa governança corporativa, atribuindo confiabilidade às ações desenvolvidas pela organização, visando ao cumprimento dos objetivos e da missão da entidade.

Desta feita, considerando o enfoque preventivo e detectivo do programa, que visa à diminuição dos riscos de corrupção nas entidades, sua atuação deve propor a identificação, responsabilização e correção das falhas encontradas, de forma célere e eficiente.

PROCOLO PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA

Considerando estas inovações, o Governo deve seguir um protocolo para implementação do sistema de *compliance* em sua estrutura. Seguem algumas ações para a consecução deste objetivo:

A) O *start* para a aplicação correta de políticas de *compliance* acontece antes de tudo, com o devido envolvimento da alta administração de uma organização, na tentativa de construir uma cultura organizacional contando com o comprometimento de todos os funcionários.

A colaboração da alta administração pode ser demonstrada via aprovação e supervisão das políticas e medidas de integridade; apoio em todas as fases para implementação do programa e adoção de postura ética exemplar e exigência da mesma postura pelos servidores e colaboradores, entre outras.

Esse patrocínio é considerado essencial haja vista a necessidade de aprovação, via aceite formal, das diretrizes, escopo, cronograma do programa de integridade apresentado.

B) Nomeação de Comissão ou Grupo de Trabalho para avaliação do risco de corrupção do órgão, ponderando por exemplo, o tempo de tramitação do processo em cada setor, a autoridade competente para decisão; a existência de norma regulamentadora sobre o assunto; as publicações no Portal da Transparência, ou seja, para acompanhar, monitorar e gerir as medidas de integridade a serem implementadas.

Essa comissão ou Grupo de Trabalho deve contar com a colaboração de servidores integrantes do Controle Interno, Corregedoria, Ouvidoria, comissão de ética e gestão de processos, considerando o conhecimento destas áreas acerca dos riscos e atividades desenvolvidos na entidade.

Ademais, devem ser dotados de autonomia, imparcialidade e contar com recursos materiais, financeiros e humanos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Cabe à esta Comissão o levantamento das informações preliminares do órgão, seu perfil, o histórico de casos de quebra de integridade e os relatórios de auditoria, por exemplo.

C) Análise dos Riscos

Entende-se por Risco “toda possibilidade de ocorrência de um evento que venha a ter impacto no cumprimento dos objetivos de uma organização” (Art. 2º, XIII, da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU n.º 01/2016)

Já o risco de integridade pode ser conceituado como uma vulnerabilidade institucional que pode favorecer ou facilitar práticas de corrupção ou fraudes.

A análise dos riscos de um órgão/entidade permite que o procedimento de implementação do programa de integridade seja direcionado aos processos de trabalho e unidades mais sensíveis da instituição, baseado no histórico dos casos de quebra de integridade, nos relatórios de auditoria elaborados pelo controle interno de cada instituição ou pelo conhecimento das irregularidades praticadas no âmbito interno, feitas por meio de denúncias ou pela abertura de processos administrativos disciplinares.

A Instrução Normativa Conjunta MP/CGU n.º 01/2016 traz, em seus arts. 13 a 19, uma série de diretrizes importantes acerca da política de gestão de riscos nos órgãos e entidades públicas federais.

D) Implantação de código interno de conduta, integrando ética e comprometimento dos servidores, com isso afasta-se a subjetividade de pensamentos, o risco de desvio e fraudes, no caso de adoção do comportamento descrito no código.

E) Apresentação do Plano de Integridade

O plano de integridade é um documento que contém todas as medidas a serem adotadas para implementar do programa, contendo cronograma, riscos mais relevantes, sua classificação, proposta para combate destes riscos, política de monitoramento, visando prevenir, detectar e remediar as ocorrências de quebra de integridade nos órgãos públicos.

Deve ser devidamente revisado e aprovado pela alta direção da entidade e posteriormente, amplamente divulgado a todos os setores/unidades internos.

F) Monitoramento

Para que o programa de integridade seja considerado eficaz, faz-se necessário uma avaliação constante das medidas adotadas pelo órgão, verificando sua eficácia e promovendo as imperativas mudanças.

Com o monitoramento, finalizam-se as etapas para efetivar o programa.

Á título exemplificativo segue rol de medidas adotadas para a boa prática da política de integridade:

- a) Todos os pagamentos e compromissos assumidos devem estar autorizados pelo nível hierárquico competente e respaldados por documentação legal;
- b) Transparência de todos os documentos oficiais do órgão;
- c) Treinamento periódico sobre o programa de integridade, além de mecanismos que demonstrem o constante aprimoramento do programa;
- d) Adoção de medidas disciplinares a quem infringir o código de conduta;
- e) Servidores devem relatar imediatamente ao seu superior qualquer violação ou suspeita de violação à lei aplicável, regulamentos internos ou ao programa de *compliance*;
- f) Os servidores envolvidos têm o dever de cooperar com as investigações realizadas pelo órgão, mantendo sigilo das informações;
- g) A efetividade dos programas de *compliance* deve ser acompanhada pelas auditorias internas realizadas pelo controle interno de cada órgão;
- h) Necessidade de delimitação de competência para abrir processo e celebrar acordos de leniência. Procedimento de comunicação entre as autoridades e controle mínimo;
- i) Abertura de canais de comunicação nos órgãos públicos para denúncia acerca de irregularidades praticadas, violação ou suspeita de violação à Lei anticorrupção e normas regulamentares ou ao programa de integridade.
- j) Cooperação entre os poderes possibilitando a troca de experiências para reforço da política do *compliance*;

k) Ações para estimular a regulamentação da lei federal anticorrupção pelos estados e municípios (acima de determinado número de habitantes).

Tais medidas visam detectar e sanar atos ilícitos, tentativas de fraudes ou até mesmo irregularidades administrativas, devendo ser estruturado um setor independente para a fiscalização de seu cumprimento.

Desta forma, a implantação do Sistema de Compliance Público objetiva a prevenção de danos ao erário, referente ao dispêndio desnecessário de recursos públicos, além do fortalecimento institucional, do aumento da confiança por parte da população, da maior segurança dos dirigentes, além do fomento à ética e às boas práticas na Administração Pública.

DESAFIOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Como já exposto acima, a Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção) impôs às empresas do setor privado a adoção do Programa de Integridade, visando ao combate das práticas corruptivas contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira.

Este programa gera credibilidade ao salvaguardar o interesse público de contratar com empresas idôneas.

Não obstante a exigência legal de implementação de um sistema de compliance nas empresas privadas brasileiras, o Estado, no setor público, não investe em programas de gestão preventiva anticorrupção.

Os órgãos de natureza fiscalizatória fazem o controle de forma repressiva.

O desafio da Administração Pública, então, consiste na implantação do programa de compliance de natureza pública, que atue de forma preventiva, analisando os riscos e adotando medidas eficazes, focadas na conduta ética do gestor público.

Além disso, outro desafio consiste na real interpretação da lei anticorrupção, que traz em seu corpo preceitos genéricos ou a ausência de imposições importantes, como a necessária independência dos sistemas de controle.

Segundo Ribeiro e Diniz (2015, p. 103) “há imprecisões na lei que podem contaminar parte de sua eficácia, assim como previsões cujos efeitos podem desestimular algumas condutas empresariais desejáveis” de maneira que a configuração do programa de integridade é um dos itens que exigiria uma técnica legislativa mais clara e estruturada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cultura da corrupção, costume disseminado na regência pública do Brasil, está ligada, principalmente, à falha na fiscalização das leis e à branda punição daqueles que cometem o ato corrupto.

Ocorre que não basta a condenação, tem que haver a aglomeração de novos programas de Governo, com o intuito de modificar a cultura enraizada de corrompimento dos atos públicos, reavaliando as ações do Poder Público no combate a estas práticas.

No plano normativo, ao longo do tempo, várias leis foram editadas para esse fim, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 04 de maio de 2000) e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011). Inclusive, o Projeto de Lei nº 5.900/13, que atualmente encontra-se na Câmara dos Deputados, propõe que se considere a corrupção crime hediondo.

No plano fático, as condenações e prisões decorrentes das investigações ligadas aos atos de corrupção sofreram também significativo avanço.

A Lei Anticorrupção introduz um marco regulatório exigindo do setor privado a criação de seus mecanismos de controle, os programas de integridade.

Embora a implementação do *compliance* não seja medida obrigatória a ser observada conforme texto da Lei Anticorrupção, sua estruturação é estimulada uma vez que atua como atenuante da pena caso haja condenação da empresa por uma das infrações descritas na Lei.

No entanto, esse marco normativo trouxe uma regulamentação genérica, com ausência de detalhes acerca das questões estratégicas configuradoras do programa de integridade.

É sabido que a configuração de um *compliance* forte advém de um código estruturado de normas internas e nas diretrizes dos pilares do controle organizacional, quais sejam: Auditoria, Controle Interno, Corregedoria e Ouvidoria, considerados pontos de apoio deste modelo.

Considerando os desafios para sua implantação, o Poder Público ainda não se adequou à Lei Anticorrupção. Entre os desafios para este ajuste se encontra solucionar o modelo de ações preventivas a ser buscado.

Uma das ações seria a implementação dos Códigos de Conduta específicos para cada setor da Administração Pública, se possível com a participação dos servidores públicos em sua edição, fortalecendo institucionalmente o órgão por meio dos princípios relacionados à responsabilidade dos agentes públicos, sua integridade e honestidade.

Além disso, a publicação de todos os seus atos administrativos, com facilidade de acesso ao cidadão e clareza nos termos utilizados, traz a transparência necessária para o controle social, inibindo práticas de atos de caráter corruptível e buscando alcançar a boa Governança.

A boa Governança pode ser entendida como medidas adotadas pelo Governo para alcançar a transparência, a integridade, a responsabilidade dos gestores, a clareza nas prestações de contas e a ética, além da observância às normas e a eficácia da punibilidade do agente corrupto.

Não obstante o interesse pela Boa Governança tenha surgido tardiamente no Brasil, ela hoje é considerada um dos pilares para a gestão efetiva em todas as esferas de Governo.

Desta forma, o setor público ainda não respondeu às demandas da lei, enquanto o Setor Privado é rogado a se adequar, criando seus programas de integridade, o que encontra obstáculos na generalidade dos documentos normativos.

O *Compliance* Público, embora ainda pendente de implementação, é uma questão de necessidade, diante da cultura da corrupção enraizada em toda a cadeia de desenvolvimento econômico do país. Com a adoção de um Programa de Integridade robusto, estimula-se um comportamento ético dos agentes públicos, bem como a aplicação, pelo Governo, de políticas públicas coordenadas envolvendo a sociedade e as empresas brasileiras no combate às condutas antiéticas e à corrupção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 de novembro de 2017.

BRASIL. **Decreto nº 8.420**, de 18 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm. Acesso em 15 de dezembro de 2017.

BRASIL. **Decreto nº 125**, de 15 de junho de 2000. Disponível em: Disponível em: www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2000/decretolegislativo-125-14-junho-2000-368856-norma-pl.html. Acesso em 15 de dezembro de 2017.

BRASIL. **Lei Anticorrupção**. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em 12 de dezembro de 2017.

BRASIL. **Programa de Integridade**. Diretrizes para empresas privadas. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade->

diretrizes-para-empresas-privadas.pdf - Controladoria Geral da União. Acesso em 15 de dezembro de 2017.

OSÓRIO, **Fábio Medina**. Direito Administrativo Sancionador. 6a ed., São Paulo: RT, 2014.

RIBEIRO. Márcia Carla Pereira; DINIZ. Patrícia Dittrich Ferreira. Compliance e a Lei Anticorrupção nas empresas. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 205, p. 87-105, jan./mar. 2015. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/509944>. Acesso em 15 de dezembro de 2017.